



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.004691/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.052 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente FRANCISCO FURLAN NETO MONTE MOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

Exclusão do SIMPLES. Enquadramento em desacordo com a legislação específica.

Em sendo constatado que a pessoa jurídica não fez juz ao regime de tributação denominado SIMPLES, e tendo sido a mesma, através de ato próprio, sido excluída do

referido regime, cabe a efetivação de lançamento fiscal em relação às diferenças existentes.

Lançamento decorrente da exclusão do SIMPLES. Efeito suspensivo da impugnação apresentada. Descabimento do sobrestamento do feito.

Não há necessidade de sobrestar o julgamento do lançamento decorrente da exclusão, até o julgamento definitivo na instância administrativa do processo onde foi apresentada manifestação de inconformidade contra o ADE, uma vez que o mencionado lançamento permanecerá com a sua exigibilidade suspensa caso o contribuinte não se conforme com a manutenção do crédito e apresente recurso ao CRPS.

Taxa SELIC

O crédito fiscal correspondente à multa aplicada através do presente auto de infração, em se tratando de crédito decorrente de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, está sujeito à incidência da taxa SELIC, nos termos da legislação aplicável.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, a recorrente foi autuada por apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas:

4.1. As contribuições devidas à Seguridade Social decorreram da exclusão da empresa do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, através do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 18, de 09/04/2009, com efeito a partir de 01/01/2004 **e foram lançadas no auto de infração AI 37.295.7510 (COMPROT 13888.004692/2010-59)** relativas à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e as contribuições a outros fundos (Terceiros) lançadas no **AI 37.295.7528 (COMPROT 13888.004693/2010-01).**

4.2. A empresa fiscalizada não considerou os efeitos do ADE supramencionado e informou nas GFIPs entregues o código de integrante do SIMPLES o que acarretou no cálculo incorreto das contribuições devidas à seguridade e à terceiros nas competências 01/2005 a 06/2007.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- **nulidade da decisão recorrida:** se o lançamento de ofício está vinculado ao ato de exclusão do Simples, tais processos deveriam ser julgados em conjunto, ou, ao menos, deveria constar da decisão recorrida a sua vinculação àquele outro processo;
- **nulidade por lançamento ultimado antes de a contribuinte ter sido excluída definitivamente do simples:** a exclusão tem caráter precário e não pode sustentar qualquer ato administrativo;
- **falta de justa causa para aplicação da multa:** à época da entrega das GFIP, a contribuinte estava em situação regular perante o simples;
- **inaplicabilidade da SELIC para atualização da multa:** é descabida a aplicação da SELIC.

A recorrente ainda pediu o sobrestamento do presente processo até julgamento final do processo de exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Julgamento em conjunto

Conforme acima relatado, a recorrente foi autuada por apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas, mais precisamente porque não considerou os efeitos do ADE supramencionado e informou nas GFIPs entregues o código de integrante do SIMPLES. Logo, trata-se de lançamento de obrigação acessória vinculada ao julgamento dos processos principais. Com efeito, se fossem acolhidas as teses defensivas nos processos principais e fossem cancelados os lançamentos lá controlados, o presente lançamento deveria ser igualmente cancelado.

Pois bem. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso sob apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do PAF principal, no qual houve o lançamento das contribuições e o controle das matérias prejudiciais a este processo. Deve ser assinalado, aliás, que o recurso voluntário interposto neste processo não tem matéria distinta daquela constante do recurso interposto no PAF principal. Nesse sentido, veja-se:

Número do Processo

10166.720581/2010-41

Contribuinte

LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Tipo do Recurso

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão

18/02/2020

Relator(a)

JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão

9202-008.608

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

No PAF principal, este colegiado votou por conhecer e negar provimento ao recurso.

Desta forma, este mesmo resultado deve ser replicado para o presente julgamento.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.
(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci